



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914228/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-004.020 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria IOF -PER/DCOMP
Recorrente BANCO CITICARD S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/08/2006

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani – Relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: estando presentes BELCHIOR MELO DE SOUSA (Presidente substituto), na ausência do Presidente Conselheiro ALEXANDRE KERN, JOAO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, HÉLCIO LAFETÁ REIS, JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, JORGE VICTOR RODRIGUES.

Relatório

Trata o presente PER/DCOMP visando a compensação débito de IOF, com crédito proveniente do mesmo imposto recolhido a maior em 23/08/2006 no valor de R\$ 66.472,25.

O despacho decisório, proferido em 07/10/2009 anexo à fl. 23, indeferiu a compensação almejada, vez que o mesmo contribuinte já teria exercido direito de compensação utilizando crédito para saldar débitos anteriores perante a Receita Federal do Brasil.

Inconformado o contribuinte tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 01/11 e argumentou ter recolhido IOF a maior sobre as operações de seguro de vida com diversos clientes, pois o Decreto nº 6.306/2007 dispõe que incide a alíquota de 2 % sobre estas operações e não 7 %, como informou erroneamente o contribuinte em DCTF.

Afirmou ter retido indevidamente o valor de R\$ 66.472,25 e recolhido o imposto, conforme faz prova o DARF, no valor de no valor de R\$ 155.610,45 às fl. 32, referente ao período de apuração 2º decêndio de agosto de 2007. Protestou pela aplicação do princípio da verdade material e colacionou julgados do CARF neste sentido e juntou a DCTF retificadora às fls.38/39.

Às fls. 42/44 a DRJ exarou a decisão, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, cujo acórdão foi lavrado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - I O F

Data do fato gerador: 23/08/2006

Compensação. Créditos. Comprovação.

É pré-requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Acórdão Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão da DRJ negou o pedido do contribuinte, sob o argumento de que inexistia crédito suficiente para a compensação informada em PER/DCOMP e também porque o contribuinte deixou de juntar documentos para comprovar o mencionado equívoco na apuração do tributo pago a maior. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus de produzir a prova em seu favor. Assim, compreendeu a DRJ que não comprovado o erro no preenchimento da DCTF, as informações dela constantes devem ser tomadas como verdadeiras.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário e invocando o princípio da verdade material sustentou ter provado a veracidade do seu direito creditório através da planilha anexa à fl. 36. Repisou os argumentos já trazidos anteriormente e ressaltou que o recolhimento a maior do imposto ocorreu em razão de ter aplicado a alíquota de 7 % sobre as operações de seguro, enquanto que o correto era 2 %, por força do Decreto nº 6.306/2007.

Por fim requereu a restituição do tributo, bem como a homologação da PER/DCOMP.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A questão em comento versa em saber se o contribuinte conseguiu ou não fazer prova a respeito do crédito tributário proveniente de IOF que alega ter no valor de R\$ 66.472,25.

A DRJ não acolheu o pedido formulado pelo contribuinte, sob o argumento de que não havia crédito suficiente para a compensação declarada. O outro argumento utilizado para fundamentar o indeferimento do pleito foi o de que o contribuinte deixou de trazer documentos para elucidar o motivo do erro alegado na apuração do tributo pago à maior. Entretanto, *data vênia*, manifesto opinião de que não assiste razão aos julgadores de primeiro grau.

Cumpra esclarecer que primeiramente o contribuinte declarou em DCTF o valor de R\$ 155.610,45 a título de IOF, mas agora afirma que o devido é apenas R\$ 89.138,20, ou seja, teria informado indevidamente R\$ 66.472,25.

Analisando os documentos acostados aos autos, interpreto que o contribuinte conseguiu demonstrar o alegado erro, conforme se evidencia por meio do DARF anexo à fl. 32, DCTF retificadora e planilha do IOF recolhido indevidamente à fl. 36.

Assim, em que pese o contribuinte não tenha trazido aos autos todos os contratos referentes aos seguros de vida do período de apuração 2º decêndio de agosto de 2007, por outro lado de posse dos demais documentos que estão anexos é possível verificar o recolhimento indevido do valor de R\$ 66.472,25.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Juliano Lirani - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Peço vênia aos pares para ousar discordar da conclusão a que chegou o i. Relator em seu auspicioso voto, de que com os documentos acostados aos autos é possível verificar a certeza e liquidez do crédito alegado pela contribuinte. Verifique-se:

Como visto a decisão proferida por meio do Acórdão de fls. 42/44 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ante a constatação de inexistência de crédito para a satisfação da compensação informada em Per/Dcomp, fato este noticiado em despacho decisório eletrônico.

De acordo com este cenário a contribuinte deveria carrear aos autos elementos de prova material, a título de firmar o contraponto ao decidido pelo juízo de primeira instância, ou seja, disponibilizar documentos contendo informações o bastante e suficientes para denotar, mediante o cotejamento necessário, que aquelas outras constantes da Dcomp comprovariam a certeza, a liquidez e a disponibilidade de crédito correspondente à satisfação do débito que pensara existir, entretanto, quanto a este aspecto não logrou êxito.

Por sua vez o i. Relator mencionou que é possível verificar o recolhimento indevido através do DARF, da DCTF retificadora, mesmo que apresentada em momento inoportuno, e da planilha de IOF carreada aos autos.

Ora, a questão que desafia o veredicto é saber se com os documentos apresentados pela recorrente é possível se demonstrar que o valor correspondente ao recolhimento indevido se faz no mesmo montante de valor suficiente à satisfação da compensação na data da declaração transmitida, não se encerrando com a demonstração de que deveria recolher valores à incidência de 2%, ao invés de 7%.

O deslinde da questão a meu ver não restou esclarecido, e tão somente em razão da insuficiência de elementos probantes, que deveriam ser carreados aos autos pela recorrente, e que permitissem fazer uma análise mais acurada neste sentido.

Não há nos autos nenhum documento que atestasse a veracidade dos valores informados a título de IOF indevidos, os quais foram inseridos em forma de planilha para meros fins didáticos, pois não há como se certificar de sua autenticidade, o mesmo ocorrendo em relação aos débitos informados, eis que nem o Per/Dcomp, nem a DCTF retificadora, ou mesmo tal planilha tem este condão.

Vale dizer que a decisão de primeira instância entendeu que o despacho decisório eletrônico, que concluiu pela inexistência de crédito suficiente para à satisfação da compensação declarada encontra-se escoreito, e que de outra parte a recorrente não logrou demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade em relação ao referido despacho, nem mesmo que o crédito informado na Dcomp seria o suficiente para o desiderato pretendido, em conformidade ao que reza o artigo 333 do CPC.

Ante todo o exposto pugno pelo desprovimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala de sessões, em 28 de fevereiro de 2013.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues - Redator.

Processo nº 16327.914228/2009-82
Acórdão n.º **3803-004.020**

S3-TE03
Fl. 7

CÓPIA